

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**AUTONOMIA PRIVADA, REGULAÇÃO E  
ESTRATÉGIA**

**FREDERICO DE ANDRADE GABRICH**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A939

Autonomia privada, regulação e estratégia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Frederico de Andrade Gabrich, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis:  
CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-077-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. I. Congresso Nacional do  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

---

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **AUTONOMIA PRIVADA, REGULAÇÃO E ESTRATÉGIA**

---

### **Apresentação**

A necessidade crescente de promoção do desenvolvimento econômico sustentável, contraposta com a significativa regulação da atividade econômica, com o aumento da intervenção do Estado nos negócios e com a excessiva judicialização dos fenômenos jurídicos, são questões relevantes, contemporâneas e integram a base de diversos problemas científicos e práticos que envolvem as abordagens das tensões entre autonomia privada, regulação e estratégia.

Essa situação exige que o Direito seja reconhecido não apenas como ciência e instrumento legítimo de solução de conflitos, mas como elemento fundamental de estruturação dos objetivos das pessoas (naturais e jurídicas) e das organizações (privadas e públicas), para que estas realizem os seus objetivos estratégicos com o menor custo e com a maior eficiência possível, respeitados os limites normativos, filosóficos e éticos decorrentes do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, é fundamental o desenvolvimento de ideias inovadoras no âmbito da ciência do Direito, bem como a análise, a reflexão e a crítica propositiva de questões estruturantes, tais como, dentre outras: os limites da intervenção estatal na atividade econômica e na autonomia privadas; a normatividade contemporânea e a estruturação lícita dos negócios e dos mercados globalizados; a liberdade de contratar; a interpretação finalística e contemporânea dos institutos clássicos do direito privado; o confronto entre a autonomia privada e o interesse público; a dicotomia entre a propriedade privada e a função social da empresa; as relações entre as empresas, o Estado e as organizações do terceiro setor; a composição de interesses privados e públicos nos mercados; a ineficiência dos instrumentos de controle da atividade econômica; as parcerias entre o público e o privado; as relações entre os modelos de negócios, o planejamento empresarial, a gestão estratégica das organizações e a eficiência dos planejamentos jurídicos (tributários, societários, contratuais, trabalhistas etc); o uso de estruturas jurídicas tipicamente privadas para organização da atividade estatal; a dominação de mercados e a livre concorrência; as combinações de negócios, fusões e aquisições; a liberdade de agir, de pensar, de informar e de ser informado, de empreender.

Por essa razão, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Conpedi, em seu XXIV Congresso Nacional, ocorrido de 11 a 14 de novembro de 2015, em Belo

Horizonte, organizado em conjunto e sediado pelas Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Fundação Mineira de Educação e Cultura - Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, decidiram, muito oportunamente, por adotar entre os seus quase setenta grupos de trabalho, um que fosse destinado a cuidar especificamente dessas matérias de Autonomia Privada, Regulação e Estratégia. O fruto dos esforços nele desenvolvidos são aqui ofertados à Comunidade Acadêmica e Científica, com a convicção de servir não apenas de subsídio a estudos nessas áreas, mas, sobretudo, de estímulo e provocação a uma reflexão que se mostre sempre livre, crítica e útil a contribuir para construir uma sociedade melhor.

Prof. Dr. Frederico Gabrich - FUMEC Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva - UNOESC

Programa de Mestrado em Direito da Universidade Fumec Programa de Mestrado da Universidade do Oeste de Santa Catarina

## **FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA ASPECTOS RELEVANTES**

### **SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY - RELEVANT ASPECTS**

**Vitor Biccass Massoli**

#### **Resumo**

O tema função social é exaustivamente abordado em diversas esferas do direito, e, não raro, é foco de uma série de divergências, em razão do caráter de nebulosidade que cerca o conceito. Não é diferente no universo empresarial. A função social da empresa, em especial quando se trata do universo das grandes companhias, é ponto fulcral de discussões sobre qual o real papel a ser desempenhado pela empresa no corpo social. Nesse viés, há os que defendem que a empresa deve assumir, no desempenho de sua função social, parte das atribuições que originariamente caberiam ao Estado, diante do grau de importância que as grandes corporações assumiram no contexto atual. Lado outro, o contra argumento defende que a finalidade da empresa é gerar lucro, e que a função social da empresa é cumprida com a geração de empregos, pagamento de tributos e circulação de riquezas oriundos à atividade empresarial. Além disso, o presente busca levantar pontos relevantes de aplicação do instituto da função social da empresa, seja no mundo empresarial, na jurisprudência ou na doutrina. São os breves tópicos que se buscará abordar.

**Palavras-chave:** Empresa, Função social, Sociedade anônima

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The theme social function is exhaustively addressed in several areas of law, and, not uncommonly, is the focus of a series of divergences, by reason of the obscurity around the concept. It is no different in the corporative world. The social function of the company, especially when it comes to the universe of large companies, is the central point of discussions about which would be its the real role in the social body. In this bias, there are the ones who advocate that the company must assume, performing social function, a part of the attributions which would originally fit the state, in view of the importance taken by large corporations in the current context. The counterargument is that the company purpose is to generate profit, and the social function is fulfilled with job generation, payment of taxes and wealth circulation originate from business activities. In Addition, this paper raises some important points of the application of the company social function, whether in business, in Jurisprudence or in Doctrine. These are the brief topics that will be sought to address.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Company, Social function, Corporation

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho possui como objeto a realização de um breve estudo, por meio de alguns apontamentos específicos, sobre um dos temas que mais gera controvérsias no universo jurídico, qual seja, a função social. Neste artigo a abordagem está voltada para a função social da empresa, bem como o nível de influência deste instituto na atividade empresarial, seu direcionamento e governabilidade.

Inicialmente, há de se destacar a dificuldade do jurista, em qualquer segmento do direito, em lidar e pormenorizar, sem subjetividade, com o conceito de função social. O significado de tal expressão, quando emanado por qualquer pessoa, é carregado de pensamentos políticos, ideológicos e econômicos.

Assim, a empresa, inserida nesse contexto de interpretação nebuloso, em muitas oportunidades, é objeto, na análise de sua atribuição com relação à função social, de cobranças e especulações, que, via de regra, fogem ao que dela genuinamente deveria se esperar.

As grandes companhias exercem papel preponderante em nosso corpo social, com a geração de empregos, pagamento de tributos, circulação de riquezas, e mais, geram influência direta na vida de uma infinidade de pessoas físicas e jurídicas, quais sejam, seus fornecedores, consumidores, concorrentes, vizinhos dos estabelecimentos empresariais, e até mesmo a comunidade em que está inserida.

Dado o irrefutável caráter de relevância da empresa, muito se discute sobre qual o papel a ser desenvolvido por ela em prol da sociedade que a circunda. Nesse cenário, a doutrina busca algumas respostas. Contemplar a função social, por parte da empresa, é algo obrigatório? O atendimento aos interesses dos acionistas, além dos benefícios criados pelas atividades naturalmente desenvolvidas é suficiente para o cumprimento da função social? Ou, lado outro, a empresa deve voltar sua gestão para atender interesses da comunidade em que está inserida, em detrimento do interesse de seus acionistas?

São os esclarecimentos que se buscam elucidar, ou ao menos auxiliar na compreensão e deslinde do tema.

## **2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRIVADA**

Diante da nebulosidade que envolve o conceito de função social, é de importante relevo, inicialmente, a análise do significado atribuído às palavras isoladamente. Segundo dispõe o dicionário Aurélio, entende-se por função “o conjunto de direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade específica”<sup>1</sup>. Para social, o significado que melhor se amolda ao contexto é o de “algo que interessa à sociedade”<sup>2</sup>.

Tem-se, portanto, que função social, segundo o sentido ora verificado, seja um conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, em sua atividade específica, sendo que tais direitos e obrigações interessam à sociedade.

A função social da propriedade privada é ponto de partida para a análise da função social da empresa, espécie do gênero propriedade privada. O princípio está relacionado na Constituição da República de 1988, em seu artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988)

O dispositivo encontra-se dentre aqueles que dispõem sobre a ordem econômica e financeira nacional, a qual deverá ser fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa.

Em uma leitura não pormenorizada do artigo, seria possível se infirmar que a Constituição busca a conciliação de princípios conflitantes, como a propriedade privada de um lado e a função social da propriedade de outro, ou ainda, a livre concorrência contrastada com a defesa do consumidor. Não é essa a abordagem a ser considerada na interpretação do

---

<sup>1</sup> FERREIRA, A. B. H. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

<sup>2</sup> FERREIRA, A. B. H. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

texto constitucional, mas, ao contrário, é importante que se busque o que dá coerência à Constituição. (LOPES, 2006, p. 277).

Nesse viés, o elemento de coesão entre os dispositivos é a dignidade da pessoa humana, conforme bem destaca a Autora Ana Frazão de Azevedo Lopes.

O Estado democrático de direito traz em si uma unidade de sentido que permeia toda a Constituição e orienta a compreensão dos demais princípios: a dignidade da pessoa humana, como conceito que consagra simultaneamente a autonomia privada e a autonomia pública.

Logo, muito mais importante do que discutir qual é o grau de capitalismo adotado pela Constituição é saber que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, tal como acentua o próprio *caput* do art. 170. (LOPES, 2006, p. 278)

Gilmar Mendes aponta para a origem da inclusão de dispositivos atinentes à ordem econômica na Constituição da República brasileira, com inspiração na pioneira constituição Weimar:

Para se ter idéia da importância que esse princípio assumiu no mundo contemporâneo, basta se ter presente o que diz o art. 14-2 da Constituição da Alemanha — "a propriedade obriga" —, um configura, sem sombra de dúvida, a mais radical contraposição ao dogma individualista que reputava sagrado o direito de propriedade e assegurava ao seu titular, em termos absolutos, o poder de usar, gozar e dispor dos seus bens — *jus utendi, fruendi et abutendi* —, sem nenhuma preocupação de caráter social. Não por acaso, foi a Constituição de Weimar a primeira a conter um bloco normativo especificamente destinado a regular a atividade econômica, no que veio a ser imitada por diversas cartas políticas que se lhe seguiram, como a nossa Constituição de 1934- Pois bem, em breve anotação a mencionado art. 14-2 da Lei Fundamental de Bonn, ressalta Nuno Rogeiro que, por meio desse dispositivo, a União Democrata Cristã (CDU) e o Partido Social Democrata (SPD) — os principais partidos políticos alemães —, "em função da doutrina social da Igreja e de uma visão 'marxista democrática', depois esbatida e até abandonada, estatuíram o credo comum do valor social da propriedade", um *standard* axiológico tão relevante que passou a integrar o texto das principais constituições do nosso tempo.

No Brasil, esse princípio adquiriu cidadania constitucional com a já referida Carta Política de 1934, cujo art. 113, item 17, na linha da nossa tradição jurídica, continuou a assegurar o direito de propriedade, com a ressalva — e nisso consistiu a novidade — de que, doravante, ele não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo. (MENDES, 2009, p. 1407)

O Autor salienta ainda o caráter principiológico da função social da propriedade, a qual não se trata de regra, mas de fundamento basilar transcrito ao texto constitucional pátrio.



Sendo a *função social da propriedade*, como sabemos, um princípio jurídico e não uma regra de direito, a sua implementação insere-se no *jogo concertado* de complementações e restrições recíprocas em que consiste o processo de aplicação/concretização dessas pautas axiológicas — por natureza abertas, indeterminadas e plurissignificativas — enquanto *mandatos de otimização*.

Essa qualificação, por conseguinte, remete-nos à idéia de que a função social da propriedade é um tipo de norma que não se implementa em termos absolutos e excludentes de outras — antes opera *gradualmente* e *dentro do possível* —, a depender tanto de condições fáticas, que são impostas pela realidade extranormativa, quanto de condições jurídicas, a serem determinadas pelos princípios e regras contrapostos. (MENDES, 2009, p. 1408)

Portanto, verifica-se que o princípio da função social da propriedade privada será contraposto com outros distintos em diversas oportunidades, e, sua implementação e aplicabilidade efetiva dependerá do fundamento que lhe seja apresentado.

Versa o texto Constitucional que a propriedade privada será garantida, desde que cumpra sua função social. O foco de obscuridade, por óbvio, reside no conceito de função social.

Fato é que a função social da propriedade é tema controverso, notadamente quando se trata de propriedades privadas sem utilização, como terrenos rurais sem produção, edifícios urbanos abandonados, entre outros. De todo modo, é a partir deste conceito que surge o de função social da empresa.

No Brasil, a ideia da função social da empresa também deriva da previsão constitucional sobre a função social da propriedade (art. 170, inciso III). Estendida à empresa, a ideia de função social da empresa é talvez uma das noções de mais relevante influência prática e legislativa no direito brasileiro. É o principal princípio norteador da “regulamentação externa” dos interesses envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental. (COMPARATO, 2008, p. 132)

Com relação ao universo empresarial, a questão em debate continua latente. Isso porque há corrente que entende que a função social da empresa passa pela assunção de responsabilidades que ultrapassam o desenvolvimento do objeto social pela empresa. Lado outro, existe uma vertente da doutrina que defende que, como principal foco, a empresa deve buscar o atendimento do interesse dos acionistas. A dicotomia descrita é o que se busca abordar a seguir.

## 3 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

### 3.1 Conceito

O termo “função social” aparece na legislação empresarial em diversas oportunidades, dentre as quais destacam-se as menções dos artigos 116<sup>3</sup> e 154<sup>4</sup> da Lei 6.404/76, do artigo 47<sup>5</sup> da Lei 11.101/05, e, por fim a do artigo 421<sup>6</sup> do Código Civil.

Fábio Ulhoa Coelho conceitua como função social da empresa o seguinte:

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal. (COELHO, 2012, p. 81)

---

<sup>3</sup> Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

<sup>4</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

<sup>5</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>6</sup> Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

A Lei de S.A., em razão do caráter perene de permanência que se imagina do acionista controlador na companhia, atribui-lhe, por meio do art. 116, parágrafo único, já citado, a responsabilidade de exercer o seu poder de controle em obediência à função social da empresa.

O acionista controlador tem o dever legal de fazer com que a companhia, além de realizar seu objeto (que é explorar atividade de produção e venda de bens e serviços com o fim de obter resultados e distribuí-los aos acionistas), cumpra sua função social (art. 116, par. único). A companhia, como toda sociedade empresária e todo empresário individual, exerce a função de criar, expandir e dirigir empresa e prover o capital de risco de que necessite, e a empresa é instituição fundamental na organização econômica e social das economias de mercado.

A função precípua da empresa é produzir bens econômicos, mas devido às suas características, desempenha funções tanto na produção quanto na circulação econômica e na repartição de renda, e de agente da poupança e do investimento.

O princípio de que os direitos subjetivos com que a ordem jurídica organiza a economia social devem ser exercidos de modo compatível com a função social que desempenham seus titulares, ou com os institutos jurídicos, difundiu-se modernamente e entre nós, informam o preceito constitucional sobre função social da propriedade diversas leis, como a LSA, e, mais recentemente, o preceito do Código Civil de que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (art. 421 ). Os direitos patrimoniais e a proteção jurídica das diversas modalidades de poder são instrumentos da organização social assegurados aos agentes para que possam desempenhar com eficiência seus papéis sociais, e não privilégios ou prerrogativas instituídos em benefício dos sujeitos ativos; o exercício desses direitos e poderes somente é legítimo, portanto, enquanto ajustado à função social que os explica e justifica. (PEDREIRA; LAMY FILHO, 2009, p. 837)

Rubens Requião salienta, no mesmo sentido, a responsabilidade do acionista controlador na lealdade com a atividade empresarial, com foco no objeto da sociedade e na função social da empresa.

A identificação do acionista controlador é um elemento fundamental na caracterização de seu comportamento, na legitimidade de sua atuação, sempre condicionada aos limites traçados pelo objeto social. O respeito e lealdade para com a sociedade e para com os demais acionistas é a regra fundamental de sua conduta e atividade.

Essa conduta vem expressa na regra do art. 116, pela qual o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objetivo e cumprir sua função social. Tem deveres e responsabilidades para com os acionistas minoritários, a empresa, os que nela trabalham e a comunidade em que atua; direitos e interesses esses que deve lealmente respeitar e atender. Assim entendida a função de quem traça os destinos da sociedade, visando ao bem comum, realiza a lei a política do governo que a promulgou, de tratar a companhia como uma instituição. (REQUIÃO, 2012, p.232)

É importante asseverar que o exercício da função social, por parte do acionista controlador, deverá ocorrer precipuamente na assembleia geral, pois é nesse cenário que, de fato, ele possui condições de exercício de seu poder. Em momento exterior à assembleia, o acionista controlador irá verificar o desempenho dos administradores, contudo, sem ultrapassar o limite de suas atribuições, na qualidade de acionista.

O desenvolvimento da atividade empresarial, por óbvio, movimentada a economia e gera efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais no cotidiano de uma série de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. O fato é que, principalmente quando se trata de companhias de grande porte, o reflexo das decisões tomadas pela empresa, no cumprimento de seu objeto, tem o poder de alterar completamente a rotina de uma gama significativa de entes.

Fábio Ulhoa Coelho salienta, nesse sentido, os interessados na vida da empresa, que abarcam desde os sócios ou acionistas até a coletividade como um todo.

É útil a imagem de três círculos em torno da empresa – a exemplo das elipses representantes dos movimentos dos planetas ao redor do Sol. No círculo mais próximo ao centro, estão representados os interesses dos empresários; mas não somente os deles, como também os dos sócios da sociedade empresária, investidores estratégicos, acionistas do bloco de controle e, nas companhias com elevado nível de dispersão acionária, os dos administradores graduados. No segundo círculo, o mediano, representam-se os interesses dos *bystanders*: os dos trabalhadores (voltados à preservação de seus empregos e melhoria no salário e nas condições de trabalho), dos consumidores (que precisam ou querem os produtos ou serviços fornecidos pela empresa), do fisco (cuja arrecadação aumenta em relação direta com o desenvolvimento da atividade econômica), dos fornecedores de insumo (empresas satélites, muitas delas exploradas por micro, pequenos e médios empresários), dos investidores não sofisticados no mercado de capitais (se a empresa é explorada por companhia aberta) e dos vizinhos dos estabelecimentos empresariais (normalmente, beneficiados com a valorização do entorno). No terceiro círculo, o mais extenso, são representados os interesses metaindividuais coletivos ou difusos da coletividade, ou seja, o de todos os brasileiros (favorecidos, em caso de plena eficácia dos princípios de direito comercial, pelo decorrente barateamento geral dos preços), e a economia local, regional, nacional e global (com o desenvolvimento, que, afinal, é a soma dos desenvolvimentos das respectivas empresas). (COELHO, 2012, p. 107)

Não há dúvidas que a atividade empresarial influencia todas as pessoas listadas, contudo, o cerne da discussão sobre a função social da empresa gira em torno do grau de responsabilidade a ser assumido com relação à comunidade no exercício do seu desempenho.

### 3.2 Shareholders e Stakeholders

O exercício da função social é abordado de acordo com duas teorias diametralmente opostas. A primeira evoca-se no sentido de que a empresa deve guiar suas atenções e atividades no desenvolvimento do objeto social, em prol dos acionistas, ou seja, os *shareholders*, vez que a função precípua da empresa é a geração de lucro.

Além disso, é importante asseverar, segundo aponta tal corrente, que se os acionistas investiram seu capital na empresa e acreditaram no desenvolvimento daquela atividade, não há resolução mais justa que promover o retorno do sucesso da atividade aos que nela aportaram seus recursos.

Nesse viés, a função social da empresa seria decorrência natural do próprio desenvolvimento desta, com a geração de empregos, pagamento de impostos, circulação de riquezas, dentre outros.

Na LSA, a função social da empresa é atribuída tanto ao acionista controlador quanto aos administradores, nos artigos 116 e 154, os quais são descritos por José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho.

Tais deveres não comprovam, entretanto, a natureza institucional, mas decorrem da função social da companhia empresária: na economia de mercado, o empresário, individual ou coletivo, exerce a função fundamental para o funcionamento do sistema econômico de organizar, dirigir e expandir a empresa, criadora dos bens econômicos que satisfazem às necessidades da sociedade.

Na LSA, o fim da companhia empresária, como o de qualquer sociedade, é auferir lucros a serem distribuídos a seus acionistas mediante criação e direção de empresa que exerce a atividade que constitui o objeto social da companhia. O acionista, enquanto desempenha função de membro da Assembléia Geral, tem o dever legal de exercer o direito de voto no interesse da companhia (art. 115), e a lei somente prescreve o dever de ter em conta outros interesses (o interesse geral, a função social da companhia, de trabalhadores e da comunidade em que atua a empresa) aos administradores e ao acionista controlador (que é o administrador supremo da companhia), porque são estes que, ao dirigir e representar a companhia e a empresa, devem agir no interesse da companhia, mas levando em consideração também estes outros interesses. (PEDREIRA; LAMY FILHO, 2009, p. 89)

Arnoldo Wald destaca a função social desempenhada com o atendimento às normas do Direito do Consumidor, Direito Concorrencial e Direito do Trabalho.

A importância da empresa, entretanto, não está apenas na disciplina especificada pelo novo Código Civil e nas formalidades previstas para o regular exercício da atividade empresarial. Na sociedade contemporânea, a figura da empresa, em especial, da grande empresa, extrapola os interesses exclusivamente privados, uma vez que concilia interesses aparentemente divergentes de investidores,

administradores, empregados, consumidores, do mercado e do Estado. Ressalta-se que todos, em sua medida, são dignos de tutela pelo ordenamento jurídico.

Assim, a disciplina da empresa está relacionada com os consumidores (direito do consumidor), com o bom funcionamento do mercado (direito concorrencial) e com os trabalhadores (direito do trabalho). Nesses ramos do direito, o conceito é formado com a interpretação das regras, pela doutrina e pela jurisprudência, tendo em vista o fim que se pretende atingir e os interesses a serem tutelados.

Ademais, a própria Constituição Federal brasileira determina, em seu art. 170, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, observando, entre outros, o princípio da função social da propriedade. De fato, a empresa representa um importante elemento na economia, que gera riquezas e está relacionada com o funcionamento do mercado e, em virtude disto, é relevante verificar a sua função social, isto é, o seu papel dentro da comunidade e a forma como está sendo usada.

(...)

Assim, a empresa que desempenha uma função social traz alguns ditames para a conduta de quem é seu titular, relevando o seu perfil institucional e demonstrando que não tem apenas uma relevância para o direito comercial e privado, mas para outros ramos do direito, em especial, para o direito econômico e o direito do desenvolvimento. (WALD, 2012, p. 35)

A segunda corrente entende que a função social é desempenhada quando a governabilidade da empresa é voltada para os interesses de todos aqueles envolvidos e influenciados pelo desenvolvimento da atividade da companhia, ou seja, os *stakeholders*. Para aqueles vinculados a tal linha de pensamento, o mero respeito às normas do consumidor, de concorrência e a geração de empregos não são o suficiente para o desempenho, de fato, da sua função social.

Ana Frazão de Azevedo Lopes entende que a empresa deverá, no exercício de sua função social, buscar a distribuição da riqueza decorrente de sua atividade.

A função social não tem, portanto, a finalidade de aniquilar as liberdades e os direitos dos empresários nem de tornar a empresa um simples meio para os fins da sociedade, até porque isto implicaria a violação da dignidade dos empresários. O objetivo da função social é o de mostrar o compromisso e as responsabilidades sociais da empresa, reinserindo a solidariedade social na atividade econômica.

(...)

Ocorre que esses compromissos não são atingidos quando a empresa se restringe a não prejudicar os consumidores e os demais cidadãos. Já se viu que o cumprimento da função social, no seu aspecto positivo, não diz respeito apenas à ausência de prejuízos; mais do que isso, exige a existência de benefícios sociais.

(...)

Para efeitos da função social da empresa, o que verdadeiramente importa é a distribuição social dos benefícios econômicos, a fim de proporcionar a todos uma existência digna. (LOPES, 2006, p. 281)

A principal crítica voltada para a segunda teoria é a de que as diversas pessoas envolvidas e influenciadas pela atividade de uma grande companhia possuem interesses altamente difusos. Desse modo, a gestão voltada para o atendimento de vontades tão distintas, como ocorre no universo plural dos *stakeholders*, pode apresentar-se deficitária e, ao final, não atender de fato a nenhum dos envolvidos.

## **4 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL**

Após breve exposição da abordagem da função social da empresa na doutrina, contando com suas diferentes vertentes, é relevante a consideração de como tal princípio tem sido utilizado pelos tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema.

### **4.1 Função social e a recuperação judicial**

Uma das hipóteses em que o princípio da função social da empresa vem sido largamente aplicado pelos tribunais pátrios, encontra-se em questão atinente à falência. Segundo preceitua o artigo 6º da Lei 11.101/05, “a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.” (BRASIL, 2005).

Contudo, o parágrafo 4º do mesmo artigo, dispõe o seguinte:

§ 4º - Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (BRASIL, 2005)

O prazo previsto no dispositivo citado permite que a empresa, na situação de crise, tenha tempo que lhe permita a condição de dar início à estruturação de sua nova conjuntura, seja ela falimentar ou de recuperação judicial.

O artigo 6º da LRF estabelece obrigatoriamente a suspensão das ações e execuções do devedor empresário tanto na falência quanto na recuperação, embora neste momento nos dediquemos apenas a essa última.

Nesse contexto, a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, pelo período de 180 dias, configura importante elemento de influência na redução dos custos de transação. Isso porque o prazo de suspensão preconizado pela Lei nº 11.101/2005 permite à sociedade empresária um fôlego diante do sufocamento a que vinha sendo exposta diariamente em virtude de sua situação de crise. (GONÇALVES; ALEMANDANHA, 2014, p. 8)

Ocorre que, em algumas hipóteses, o interregno temporal legalmente previsto mostra-se insuficiente para a preparação e adequação da empresa aos moldes necessários. Nessa circunstância, estando a empresa em crise de boa fé, e mais, com o cumprimento de suas obrigações em dia, há decisões que admitem a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções da recuperanda, com base na função social da empresa.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRAZO DE 180 DIAS - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO.**

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, desde que comprovada a sua necessidade e utilidade em função do sucesso no encaminhamento do plano de recuperação da empresa.

Evidenciando que a dilação do prazo estipulado no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, pode garantir a viabilidade da recuperação, impedir a convolação em falência, bem como garantir a continuação da atividade da empresa, ter-se-á como favorável a prorrogação, principalmente em virtude do princípio da preservação da empresa (expressamente previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005) e do princípio da função social da empresa.

Se a recuperanda vem cumprindo com suas obrigações processuais, sem embaraço ao andamento da recuperação judicial, não se justifica a não concessão da prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) prevista no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.<sup>7</sup>

Igualmente, na hipótese a seguir, a função social da empresa, bem como o seu papel no universo em que esta se inserida, de alta relevância, foi um dos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para manter o processamento de recuperação judicial.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL ART. 7º §2º - CASO CONCRETO - DESNECESSIDADE - ARTIGO 39 DA LEI DE FALÊNCIAS - IMPUGNAÇÕES AO VALOR DO CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.**

---

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo nº 1.0024.13.276341-8/004. Relator: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Decisão publicada em 20/11/2014. Disponível em: <tjmg.jus.br>. Acesso em 24 ago. 2015.



(...)

A Lei n. 11.101/2005 tem uma abordagem peculiar quanto às dificuldades que podem atingir a atividade empresarial, tendo por escopo primordial a tentativa de sanar a crise econômico-financeira que acomete a empresa, fornecendo, para tanto, mecanismos que podem ou não ser submetidos ao Poder Judiciário, por meio da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, além de outras negociações que podem ser feitas livremente pelas partes. Apenas em segundo plano a norma visa extinguir a atividade empresarial que não tenha condições de sobrevivida.

Isso decorre do princípio da preservação da empresa, que pode ser entendido como aquele que visa a recuperar a atividade empresarial em crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores.

Referido princípio pode ser abstraído do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, ao expressar que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso dos autos, fica evidente a necessidade da preservação da empresa, vez se tratar de sociedade com grande influência no meio em que está inserta.<sup>8</sup>

O papel preponderante da função social da empresa na interpretação dos dispositivos da Lei 11.101/05 foi bem abordado com correção pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934-2/DF, cujos trechos de destaque seguem.

Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades - não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada -, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior.

(...)

Isso porque o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio. Para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores. O referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la, eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo nº 1.0024.11.343812-1/038. Relatora: Desembargadora Heloisa Combat. Decisão publicada em 22/10/2014. Disponível em: <tjmg.jus.br>. Acesso em 24 ago. 2015.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934-2/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.. Disponível em: <stf.jus.br>. Acesso em 24 ago. 2015.

Sendo assim, no aspecto falimentar, a função social da empresa, em diversas oportunidades, desde os Tribunais de Justiça até o Supremo Tribunal Federal, é princípio de destaque para embasar as decisões acerca dos temas de recuperação judicial e falência.

## **4.2 Função social e justiça do trabalho**

Destaca-as ainda a menção à função social da empresa perpetrada na seara trabalhista, sendo que, no julgado abaixo, a empregadora foi obrigada a manter os benefícios previstos em acordos em convenções coletivas de trabalho ao empregado que teve seu contrato suspenso.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho sustam-se, em regra, as suas principais obrigações contratuais, como a de pagar salário. Relativamente aos benefícios previstos em acordos e convenções coletivas de trabalho, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que são mantidos, mesmo no caso de aposentadoria por invalidez, eis que constituem obrigações conexas, a teor do que dispõem a Súmula 440 do C. TST. Tal posicionamento é fruto da concretização dos princípios protetivos constitucionais e, ainda, da interpretação teleológica da legislação. A manutenção do plano de saúde baseia-se nos princípios da função social da empresa e no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e 170, III da CF/88). Ademais, o contrato não pode ser alterado para prejudicar o trabalhador, conforme art. 468 da CLT. Cabe frisar que o mesmo raciocínio autoriza a continuidade do pagamento de alimentação, previsto nas normas coletivas e paga habitualmente até a suspensão do contrato de trabalho.<sup>10</sup>

Conforme abordado, portanto, no caso concreto, em razão de estado de invalidez do empregado, este, mesmo com o contrato suspenso, contou com benefícios advindos da relação empregatícia, sendo que o julgado utilizou-se, dentre os fundamentos lançados, do princípio da função social da empresa.

## **5 CONCLUSÃO**

---

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região. Processo nº 00242-2014-060-03-00-4. Relator Des. Rogério Valle Ferreira. Decisão publicada em 10/11/2014. Disponível em: <trt3.jus.br>. Acesso em 24 ago. 2015.

A função social da empresa não deve atribuir a estas obrigações que extrapolam o desenvolvimento natural do objeto da companhia e a satisfação do interesse do acionista. A sua gestão, tanto no que cabe ao voto exercido pelo controlador na assembleia geral, quanto na administração desta, nos atos do dia a dia, devem perseguir o interesse social da companhia, a qual possui necessariamente, como finalidade precípua, a geração de lucro.

O cumprimento das obrigações da empresa, com o respeito à legislação trabalhista e tributária, o atendimento dos direitos do consumidor, além das condutas macroeconômicas éticas, quando exercidos com a devida correção, geram naturalmente um quadro de bem estar social, benéfico para a sociedade em que a empresa está inserida.

Qualquer atribuição com viés de obrigatoriedade que se atribua à empresa além do explicitado, aponta para o desvirtuamento de sua função, que não é a função social. Isso porque a promoção da dignidade humana e da igualdade social, bem como a busca pela erradicação da pobreza, constituem deveres do Estado.

Ademais, a gestão empresarial, quando voltada ao atendimento do interesse dos acionistas, nada mais faz do que equalizar a situação mais justa, vez que foram eles os que investiram seu capital no desenvolvimento daquela atividade, e, via de consequência, merecem ser recompensados por tal motivo.

Além disso, a gestão que se preste a atender todos aqueles submetidos à companhia mostra-se ineficiente, já que, diante da pluralidade de interesses, o atendimento de todos estes é inviável ou impossível.

De todo modo, não se busca promover a ausência de liberalidades empresariais existentes em favor da sociedade. O que não pode ocorrer é uma substituição da obrigação Estatal pela empresa, que não deve ocupar tal posto na sociedade.

Por fim, ressalvada a polêmica acerca do abordado, é de importante relevo que o princípio da função social tem sido levantado pela jurisprudência pátria na resolução de casos concretos, principalmente no tocante à preservação da empresa na hipótese de recuperação judicial.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1964. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)> Acesso em: 25 fev. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Oksandro; ALMENDANHA, Cristina Malaski. **Análise econômica do direito e a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial: instrumento para o desenvolvimento.** *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, ano 10, n. 2, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=96852>>. Acesso em: 30 out. 2014.

LAMY LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Conceito e Natureza. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Org.) **Direito das Companhias.** Rio de Janeiro: Forense. Volume I, 2009, p. 775-859.

FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Estrutura da Companhia. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Org.) **Direito das Companhias.** Rio de Janeiro: Forense. Volume I, 2009, p. 775-859.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e Propriedade – função social e abuso de poder econômico.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial, 2º volume.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: responsabilidade civil, vol. 8.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.